

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ
Departamento do Pleno

PROCESSO: 00978/23 - TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Presidente Médici
RESPONSÁVEL: Edilson Ferreira de Alencar - Prefeito Municipal
CPF nº ***763.802-**
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
REVISOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS DEFICITÁRIOS. SUPERÁVIT FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. RESPEITO AOS LIMITES FISCAIS. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CAPAG CLASSIFICADA COMO “C”. NÃO ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS. INCONSISTÊNCIA METODOLÓGICA NA APURAÇÃO DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL. BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. IMPROPRIEDADES NÃO GENERALIZADAS.

1. A ocorrência de falhas de baixa materialidade e impropriedades não generalizadas não macula as Contas que apresentam: a) demonstrações contábeis que representam adequadamente os resultados do exercício; b) execução do orçamento e gestão fiscal que demonstram que foram observados os princípios que regem a administração pública; e c) cumprimento dos parâmetros constitucionais e legais; sem prejuízo de determinações para melhoria dos procedimentos de *accountability*.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Virtual realizada no período de 4 a 8 de dezembro de 2023, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar nº 154, de 1996, apreciando os autos que compõem as Contas de Governo do Município de Presidente Médici referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Edilson Ferreira de Alencar, CPF nº ***763.802-**, Prefeito Municipal, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, que acolheu a ressalva de entendimento apresentada pelo Revisor, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ
Departamento do Pleno

CONSIDERANDO que, exceto pelas ocorrências que serviram de base para a opinião técnica sobre a execução do orçamento, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei nº 4.320, de 1964 e da Lei Complementar nº 101, de 2000;

CONSIDERANDO que não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2022 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei nº 4.320, de 1964, da Lei Complementar nº 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

CONSIDERANDO que não foram identificados o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental;

CONSIDERANDO o **cumprimento** do artigo 212 da Constituição Federal, uma vez que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**25,89%**) superaram o percentual mínimo de 25% do total da receita advinda de impostos, incluídas as transferências;

CONSIDERANDO o **cumprimento** das determinações dispostas no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal c/c o artigo 26 da Lei nº 14.113, de 2020, em face da destinação de **75,93%** dos Recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública;

CONSIDERANDO a observância ao teto de 10% estabelecido no § 3º do artigo 25 da Lei nº 14.113, de 2020, diante do entesouramento do Fundeb representar **1,01%** dos recursos recebidos em 2022;

CONSIDERANDO o **cumprimento** do disposto no artigo 7º, da Lei Complementar nº 141, de 2012, uma vez que foi aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de **30,15%** das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais;

CONSIDERANDO o **cumprimento** do artigo 29-A da Constituição Federal, uma vez que o repasse para o Poder Legislativo atingiu o equivalente a **6,90%** do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais;

CONSIDERANDO a **observância** ao limite (54%) estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101, de 2000, c/c o § 16, do artigo 166 e § 1º, do artigo 166-A, ambos da Constituição Federal, em face da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal corresponder a **45,98%** da Receita Corrente Líquida Ajustada

CONSIDERANDO o cumprimento do estabelecido no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000, diante da existência de **disponibilidade financeira suficiente** tanto nos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ
Departamento do Pleno

recursos não vinculados quanto nos recursos vinculados para suportar as despesas inscritas em restos a pagar, em observância ao equilíbrio das contas públicas;

REGISTRANDO que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “C” (indicador I – Endividamento 22,23% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 97,85% classificação parcial “C”; indicador III – Liquidez 0,35% classificação parcial “A”);

Decide:

EMITIR PARECER PRÉVIO pela aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, Senhor Edilson Ferreira de Alencar, relativas ao exercício financeiro de 2022, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Revisor), Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Em 4 de Dezembro de 2023



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR